

773

Classificado de acordo com o art. 217
do R. 58 24 Secretaria
de Arq. 6 junho 98
Adriana Almeida
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHA DO

MENSAGEM

Nº 440, DE 1994-CN

(Mensagem nº 1.176, de 20.12.94, na origem)

EMENTA: Do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, de 20.12.94, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	21.12.94
Designação da Comissão:...	27.12.94 (SF)
Emendas e Admissibilidade:	26.12.94
Parecer sobre o Mérito:	04.01.95
Prazo no Congresso:	19.01.95



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	PLEG	MSG	440	94	03	01	95



FUNCIONÁRIO

Este processo contém 14 folha(s)
numerada(s) e rubricada(s).

A SSCLC.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	MPV	773	94	27	12	94

FUNCIONÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 773/94.

Designação da Comissão Mista: Senadores Titulares: (PMDB) Cid S. Carvalho e Ronaldo Aragão (PFL) Carlos Patrocínio (PPR) Hydekel Freitas (PSDB) Mário Covas (PMN) Francisco Rollemberg (PRN) Áureo Mello; Suplentes: (PMDB) Aluísio

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	MPV	773	94	27	12	94

FUNCIONÁRIO

Bezerra e Gilberto Miranda (PFL) Guilherme Palmeira (PPR) Carlos De'Carli; (PSDB) Jutahy Magalhães (PRN) Ney Maranhão; Deputados Titulares: (BLOCO) Vilmar Rocha (PMDB) José Thomaz Nonô (PPR) Osvaldo Melo (PSDB) Luiz Máximo (PP) Mário Chermont (PDT) Vivaldo Barbosa (PSTU) Ernesto Gradella; Suplentes: (BLOCO) Paes Landim (PMDB) Ary Kara (PPR) Vitório Malta (PSDB) Paulino Cícero (PP)

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	MPV	773	94	27	12	94

FUNCIONÁRIO

Edson Fidelis (PDT) Miro Teixeira.

Estabelecimento de calendário para a sua tramitação (em anexo).

À SLEG para os devidos fins.

À SSCOM



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	773	94	21	12	94	

Encaminhada uma cópia do D. O. à Assessoria para elaborar Parecer sobre a Admissibilidade.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	773	94	26	12	94	

No prazo regimental, à Medida Provisória foram oferecidas 19(dezenove) emendas pelos Srs. Deputados: CHICO VIGILANTE, 001, 002, 003, 008, 010, 011, 012, 013; ROBERTO JEFFERSON, 004, 009, 014, 015, 016, 017 e pelos Srs Senadores: CÉSAR DIAS, 018 e NEY MARANHÃO, 005, 006, 007, 019. Encaminhada uma via ao Diretor da SSCOM.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	773	94	26	12	94	

Esgotado o prazo regimental, sem a apresentação do Parecer sobre a Admissibilidade da Medida Provisória, é a matéria encaminhada ao Diretor da SSCOM.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	773	94	26	12	94	

Anexei cópia do Diário Oficial, original das emendas e minuta de admissibilidade.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSCOM	MPV	773	94	02	01	95	Haroldo

A SLEG, com destino à Subsecretaria de
Atos para publicação das emendas no DCN e
em avulsos.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SLEG	MPV	773	94	03	01	95	Paula

A SSA. P/ PUBLICAÇÃO DA EMEN-
DAS NO DCN. E EM AVULSOS

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	773	94	03	01	95	Paula

PUBLICADAS NO DCN, SEÇÃO II, DE 04/01/95 AS EMEN-
DAS FORAM ENCAMINHADAS AO CEBRAF PARA CONFE-
ÇÃO DE AVULSOS.

A SLEG.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SLEG	MPV	773	94	04	01	95	PA

Anexei publicações das emendas em avulsos
A SSCOM, com destino ao SCM



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SSCOM	MPV	773	94	04	01	95		

Marcello
FUNCIONÁRIO

Ào SEM.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SCM	MPV	773	94	05	01	95		

EPD
FUNCIONÁRIO

Esgotado o prazo regimental, a comissão não instalou. É a matéria encaminhada ao Diretor da SSCOM.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SSCOM	MPV	773	94	06	01	95		

Marcello
FUNCIONÁRIO

À SLEG, com destino à SEM.

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
CN	SLEG	MPV	773	94	06	01	95		

[Assinatura]
FUNCIONÁRIO

À SGM - SSCLN



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSA	MPV	773	94	21	02	95


FUNÇÃOÁRIO

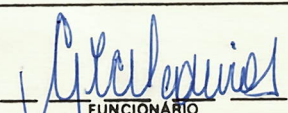
14:30-A Presidência comunica ao plenário a perda da eficácia da matéria, em virtude de haver transcorrido, sem deliberação do Congresso Nacional, o prazo previsto no § único do art. 62 da Constituição. Ao Arquivo, devendo ser feita comunicação ao Senhor Presidente da República. A SSEXP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEXP	MPV	773	94	06	03	95


FUNÇÃOÁRIO

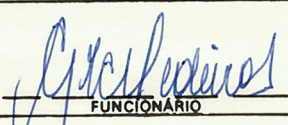
Mensagem CN/Nº 64/95 ao Pres. Rep. participando ter-se esgotado o prazo previsto para a apreciação da medida provisória nº 773/94

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEXP	MPV	773	94	08	03	95


FUNÇÃOÁRIO

Ata nº 454 - Supl. C. Civil/95, incomunicando a mensagem nº 773/95 na (PR) e nº 77/95 (SF) de regulamentação e comunicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSEXP	MPV	773	94	21	03	95


FUNÇÃOÁRIO

A REG com destino ao Arquivo.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	PLEG	MPV	773	94	27	03	95	<i>[Assinatura]</i>

A Subsecretaria de Arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSARCA	MPV	773	94	17	07	95	<i>[Assinatura]</i>

arquivado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

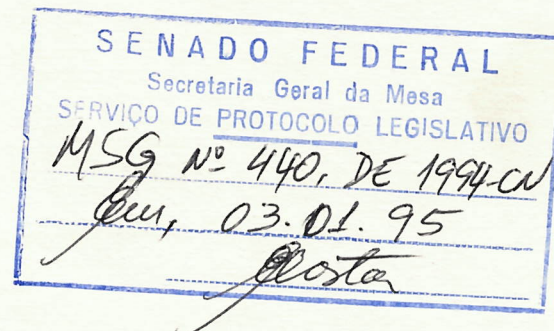
CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

440



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 1.176



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

AW

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 440/94
Fls. 01 e

E.M. nº 021

Em 20 de dezembro de 1994.

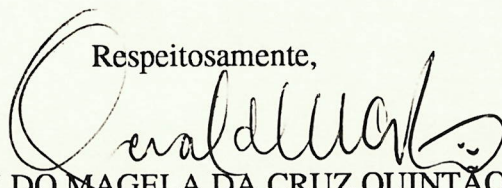
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,



GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

PR DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 21 DEZ 1994

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

S - 400 FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 440/94

Fls.

03

2

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 440 94
Fls. 04 e

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem-CN N.º 440/94
Fls. 05-440 e

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

2 av -
Geraldine

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

Quinto

ANEXO II

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

Quinto

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	F A T O R
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

Glória

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Quinto

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 440/94

Fls. 11 e

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- - -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 440/94

Fls. 12 e

LEI Nº 3.662, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN Nº 440/94

Fls. 13 e

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 2.697 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

Mensagem-CN N.º 440/94

Fls. 14 2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PSC

Ofício nº 015-L-BL.Parl/95

Brasília, 02 de janeiro de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

EFETIVO:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

SUPLENTE:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **LUÍS EDUARDO**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

15



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP
Gabinete do Líder

26 DEZ 1994

Of.Lid.PP nº 535/94

Brasília, 22 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar, como representantes do Partido Progressista, junto à Comissão Mista destinada a proferir Parecer sobre a Medida Provisória a seguir relacionada, os seguintes Deputados:

1) Medida Provisória nº 773/94

Titular: Deputado **MÁRIO CHERMONT**

Suplente: Deputado **EDISON FIDÉLIS**

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **RAUL BELÉM**
Líder do Partido Progressista - PP

Excelentíssimo Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

OFÍCIO Nº 536/94

Brasília, 21 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados VIVALDO BARBOSA e MIRO TEIXEIRA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a apreciar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputada **BETH AZIZE**
1ª Vice-Líder do PDT

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA



SENADO FEDERAL

OF. nº 594/94-GLPMDB

Brasília, 21 de dezembro de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."**

TITULARES

Senador CID SABOIA DE CARVALHO
" RONALDO ARAGÃO

SUPLENTE

Senador ALUÍSIO BEZERRA
" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL/ PFL nº 407/94

Brasília, 21 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos Senhores Senadores **CARLOS PATROCÍNIO e GUILHERME PALMEIRA**, a fim de, respectivamente, como TITULAR e SUPLENTE, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 773, de 20.12.94, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.


Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 21 de dezembro 1994.

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 773, de 20.12.94, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **HYDEKEL FREITAS** e **CARLOS ALBERTO DE'CARLI**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,



Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Francisco Rollemberg

Brasília, 22 de dezembro de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, como Líder do Partido da Mobilização Nacional no Senado Federal, integrarei as Comissões Mistas destinadas a examinar as Medidas Provisórias nºs 767, 770, 773 e 776.

Atenciosamente,


Senador FRANCISCO ROLLEMBERG

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
Presidente do SENADO FEDERAL
Presidente do Congresso Nacional
Brasília-DF

OF/GAB/I/Nº 735

Brasília, 22 de dezembro de 1994

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

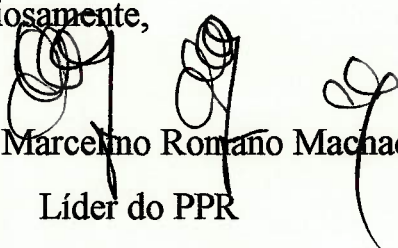
Ofício nº 815/94.

Brasília, 21 de dezembro de 1994.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **OSVALDO MELO** e **VITÓRIO MALTA** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 773**, de 20 de dezembro de 1994 (reedição da MP nº 719/94), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Atenciosamente,


Deputado Marcelino Romano Machado
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

"Art. 7º

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão ou permissão, elaborados pelo poder concedente, deverão constar do edital de privatização da sociedade."

"Art. 13.

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

"Art. 16. Fica o Presidente da República autorizado a definir as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do FND, desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização como meio de pagamento no âmbito do FND, dos títulos e créditos já securitizados e que no momento da securitização eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do FND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no FND."

"Art. 19. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 21.

I - fornecer apoio administrativo e operacional à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, inclusive a contratação de assistência jurídica a seus membros quando demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício de suas funções;

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no FND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 718, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes
Beni Veras

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, dois cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitadas a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a obrigatoriedade da iodação do sal destinado ao consumo humano, seu controle pelos órgãos sanitários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.150, de 3 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o Território Nacional, expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo.

Parágrafo único. A proporção de iodo, por quilograma de sal, será estabelecida pelo Ministério da Saúde, tendo em vista a necessidade de iodação para o efetivo controle do bócio endêmico no país."

Art. 2º O inciso XXX do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

XXX - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde:

Art. 3º O Ministério da Saúde poderá, até o mês de outubro de 1995, promover o suprimento de iodo às indústrias beneficiadoras de sal, observado o disposto em regulamento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 720, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Henrique Santillo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, prevista no art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, e altera a relação dos bens contemplados com referida isenção.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo de vigência da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, com a alteração do art. 1º da Lei nº 8.643, de 31 de março de 1993, fica prorrogado até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º A relação dos produtos industrializados contemplados com a isenção mencionada no art. 1º, constante do Anexo IV da Lei nº 8.369, de 30 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 6 de abril de 1992, com as alterações do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.643, de 1993, fica acrescida dos bens listados no Anexo desta Medida Provisória, identificados por meio de seus respectivos códigos de classificação fiscal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura por meio da Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, com alterações posteriores.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 721, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Ciro Ferreira Gomes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00773

EMENDA SUPRESSIVA

00001

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 773/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

CHICO VIGILANTE

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas	
Nº	773 de 19/94
Fls	26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

HP00773

00002

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

CHICO VIGILANTE

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº 773	de 1994
Fls. 26	



EMENDA MODIFICATIVA

MP00773

00003

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas

Serviço de Comissões Mistas
n.º 273 de 1994
Fls. 28

27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões, 26/12/84

Líder do PT

CHICO VIGILANTE

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Serviço de Comunicação	
Nº 773	de 19 84
Fls. 25	28

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

HF00773

00004

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

1o. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

2o. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 1o. a 4o.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 22/12/94

Roberto Jefferson 29

Serviço de Comissões Mistas
n.º 273 de 1994
Fls. 30

MP00773

00005

22 / 12 / 94		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	
Senador NEY MARANHÃO		Nº PRONTUÁRIO	
1 ☐ - SUPRESSIVA		2 ☐ - SUBSTITUTIVA	
3 ☒ - MODIFICATIVA		4 ☐ - ADITIVA	
5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA: 01		ARTIGO 19	
		PARÁGRAFO 1º a 4º	
		INCISO I e II	
		ALÍNEA	

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 773/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA

Ser	773 94
Fis	31

HF00773

000006

2 DATA 22 / 12 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	
4 AUTOR Senador NEY MARANHÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO I	ALÍNEA

redação:

Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 773/94, a seguinte

"Art. 19.

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas ordinárias ou constitucionais".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

ASSINATURA

Serviço de Contas
MP 773/94
Fis. 32

MP00773

00007

DATA 22 / 12 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR Senador NEY MARANHÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 1º a 4º	INCISO I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 773/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº 773	de 19 94
Fis 77	



EMENDA ADITIVA

HP00773

00008

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 5º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Chico Vigilante

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº 773 de 1994
Fls. 34

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

MP 00773

00009

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5o. no artigo 19:

5o. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as informações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desincumbir-se da magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 22 / 12 / 94

Roberto Jefferson

34

Serviço de Comissões Mistas

Fls. 113 de 10



EMENDA ADITIVA

HF00773

00010

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

CHICO VIGILANTE
Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF





EMENDA ADITIVA

HP00773

00011

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/12/94

Serviço de Comissões Mistas	
11	nº 217 de 1994
Fls.	37

Líder do PT

CHICO VIGILANTE
Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

36



EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

CHICO VIGILANTE - PT/DF

Serviço de Comissões Mistas	
MP nº 773	de 1994
Fis. 38	



HP00773

EMENDA ADITIVA

00013

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, 26/12/94

LÍDER DO PT

CHICO VIGILANTE 38



Deputado CHCICO VIGILANTE- PT/DF

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

MP00773

00014

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei-Complementar nr. 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 10. do Decreto-Lei nr. 2333 de 1987.

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nr. 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela lei nr. 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 70. da Lei nr. 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39. parágrafo 10.), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e cada desigualdade, nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Brasília, 22/12/94


Serviço de Comissões Mistas
n.º 773 de 1994
Fls. 40

EMENDA ADIATIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

MP 00773

00015

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Serviço de Comissões Mistas	
MS. nº 48	de 19 94
Fls. 48	40

Brasília, 22/12/94

Roberto Jefferson

EMENDA ADITIVA

HP00773

Medida Provisória nr. 773/1994.

00016

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:º

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 10. inciso I e parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

J U S T I F I C A T I V A

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 10., do artigo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 1987, por força do Parecer nr. 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nr. 220/CJ. do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

Brasília, 22 / 12 / 94

Serviço de Comissões Mistas
n.º 113 de 19 94
Fls. 12

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

HP00773

00017

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - Não se aplica o disposto no art. 10. da Lei nro. 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 20. da Lei nro. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

J U S T I F I C A T I V A

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nro. 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 10.), é o que visa a presente emenda.

Brasília, 22 / 12 / 94

Xoluto

42

Serviço de Comissões Mistas
Fls. <u>43</u> de 19 <u>94</u>



SENADO FEDERAL
Senador CÉSAR DIAS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

EMENDA ADITIVA

HF00773

00018

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

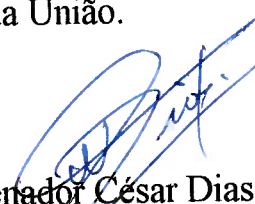
"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vêm percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.


Senador César Dias
PMDB/RR

43

Serviço de Comissões Mistas	
MI nº 773	de 19 94
Fls. 44	#

2 DATA 22 / 12 / 94		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 1994	
4 AUTOR Senador NEY MARANHÃO			
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	

MP00773
00019

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

44

10 ASSINATURA	Serviço de Comissões Mistas MP nº 773 de 1994 Fls. 41
---------------	---



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

CONGRESSISTAS		EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,008,010,011, 012,013.
DEPUTADO	ROBERTO JEFFERSON.....	004,009,014,015,016,017.
SENADOR	CÉSAR DIAS.....	018.
SENADOR	NEY MARANHÃO.....	005,006,007,019.
SCM		

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 773/94:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões, 26/12/94

Lider do PT

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA SUPRESSIVA

A Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de

Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões, 26/12/94

Lider do PT

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas pelo exercício nas

Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República: 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões. 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 19 a seguinte redação:

Art. 19 - São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador da Fazenda Nacional e de Assistentes Jurídicos da Administração Federal direta.

10. - A transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares;

20. - A transposição observará as correlações estabelecidas no anexo IV, desta Medida Provisória.

Suprima-se os incisos I e II, assim como os §§ 10. a 40.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de modificação visa corrigir inequívoca discriminação às classes aludidas no artigo mencionado, cujas investiduras decorreram de atos perfeitamente legítimos, fundamentados em dispositivos legais que regularam a matéria, sendo de evidência, portanto, a licitude dos procedimentos da Administração Pública Federal, obrigatoriamente submetidas ao exame do E. Tribunal de Contas da União.

A própria Constituição Federal vigente, ao convalidar os atos anteriores, deu o cunho legal aos concursos, processo seletivo - ascensão funcional, pois, se assim não o quisesse teria suspenso seus efeitos, a partir de então. Se o Constituinte não

disse, não é lícito à ninguém mais fazê-lo. É de se anotar que a nova Carta Magna já encontrou esses servidores em situação consolidada, ou seja, detentores de cargo público.

Brasília, 22/12/94

Roberto Jefferson

DATA 22 / 12 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DI	
AUTOR Senador NEY MARANHÃO		Nº 00773	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 1º a 4º	I e II
TEXTO			
Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 773/94: "Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico da Administração Federal, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."			
JUSTIFICATIVA			
A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário. 2. - A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, de Assistente Jurídico e de Procurador Autárquico, onde foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica. 3. - Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal, investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição. 4. - O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante <u>ascensão funcional, transferência e aproveitamento</u>, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito <u>ex nunc</u> (de agora em diante, para o futuro). Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.			
ASSINATURA			

DATA 22 / 12 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR Senador NEY MARANHÃO			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO I	IN

redação: Dê-se ao inciso I do art. 19 da Medida Provisória nº 773/94, a seguinte

"Art. 19.

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas ordinárias ou constitucionais".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento.

ASSINATURA

DATA 22 / 12 / 94		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	
AUTOR Senador NEY MARANHÃO			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 1º a 4º	IN I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória nº 773/94:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv nº 773/94, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, incisos I e II; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA

HF 00773

EMENDA ADITIVA

00003

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 5º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA ADITIVA

HF 00773

Medida Provisória nº 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se o Parágrafo 5º. no artigo 19:

5º. - Os setores de pessoal que possuam nos seus Quadros servidores incluídos nas hipóteses dos parágrafos anteriores são obrigados a remeterem à Advocacia Geral da União as infor-

mações cadastrais necessárias ao cumprimento do presente artigo, a fim de que no prazo máximo de 40 (quarenta) dias contados da vigência desta lei, sejam editados, pelo órgão competente, todos os atos convalidatórios e complementares.

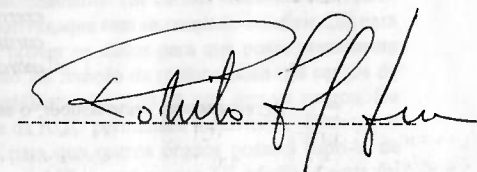
JUSTIFICATIVA

A titularidade dos cargos objetos da exposição acima, promana de atos administrativos editados pelo Poder Público, os quais gozam do pressuposto da legalidade até prova em contrário.

Deve-se atentar ainda para o instituto do direito adquirido, decorrente da prescrição administrativa, sendo certo que o poder revisional da Administração encontra-se submetido a esse mesmo princípio.

Ademais disso, busca-se atender ao fator emergencial para prover Advocacia Geral da União os meios para que possa desempenhar-se a magna tarefa que é a defesa dos interesses da União.

Brasília, 22/12/94


EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União de que trata o artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICAÇÃO

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja paga aos demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autarquicos) e aos cargos de Advogado da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, a Medida estende ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos

advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, a luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Considera-se, para todos os fins, incorporado aos vencimentos devidos aos servidores ocupantes de cargos integrantes da advocacia consultiva da União e aos advogados integrantes da tabela de especialistas em virtude da Tabela do Anexo III da Lei nº 8.460, de 1992, o adicional de representação de que trata o artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.333, de 1987."

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU/WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como ainda devidas aos advogados integrantes das tabelas de especialistas o adicional de representação instituído pelo Decreto-lei nº 2.333/87. Todavia, os demais membros da Advocacia-Consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e os cargos de Advogado da União não fazem jus à mesma vantagem, por ter sido incorporada aos vencimentos pela Lei nº 7.923/89. Assim, é estendida ao Advogado da União e demais advogados apenas a Gratificação prevista no artigo 7º da Lei nº 8.460/92, além da Gratificação de Atividade de 160%. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei nº 8.460/92 atribuiu aos advogados das tabelas de especialistas, bem como os assistentes jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma Gratificação de Atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com um adicional de 100% cuja manutenção não se justifica, à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens, por força de entendimentos que não tem amparo na Lei, e a discriminação de servidores que, por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões, 26/12/94

Líder do PT

Deputado CHICO VIGILANTE - PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e

remunerações, será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *fumus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões, 20/12/94

LÍDER DO PT

Deputado CHCICO VIGILANTE- PT/DF

EMENDA ADITIVA

MP00773

1

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - É restabelecido e estendido aos ocupantes de cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o artigo 20. da Lei-Complementar nr. 73, de 1993, o adicional de representação referido no artigo 10. do Decreto-Lei nr. 2333 de 1987.

JUSTIFICATIVA

O parecer AGU WM-01/93, de 26 de março de 1993, reconheceu como, ainda, devida aos Advogados, integrantes das tabelas de especialistas, o adicional da representação instituída pelo Decreto-Lei nr. 2333/87. Todavia, não há previsão legal para que seja para aos demais membros da advocacia consultiva (Assistentes Jurídicos, Procuradores Autárquicos) e aos cargos de Advogados da União, por ter sido incorporada aos vencimentos pela lei nr. 7.923/89. Assim, a medida estende ao Advogado da União e demais Advogados apenas a gratificação prevista no artigo 70. da Lei nr. 8.460/92, além da gratificação de atividade de 160 %. A bem da isonomia, esta situação não pode persistir: a Lei 8.460/92, ao atribuir aos advogados das tabelas de especialistas, bem como aos Assistentes Jurídicos, a mesma tabela de vencimentos, que não é

outra senão aquela que resultou da incorporação do referido adicional de representação. Percebem, assim, os mesmos vencimentos, a mesma gratificação de atividade, mas os advogados das tabelas de especialistas são privilegiados com adicional de 100%, cuja manutenção não se justifica à luz do bom senso. Se for o caso de mantê-lo, deve ser estendido aos demais membros da Advocacia-Geral da União, de forma a estabelecer um equilíbrio interno entre os cargos. O que não pode ocorrer é o pagamento irregular de vantagens por força de entendimentos que não tem amparo, na Lei, é a discriminação destes servidores que por exercerem funções idênticas, fazem jus a remunerações idênticas.

A Carta Magna vigente, (artigo 39. parágrafo 10.), assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a presente Emenda visa atender a esse preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais, desigual para desiguais, conforme cada igualdade e cada desigualdade, nos parâmetros estabelecidos pelo Poder Público.

Brasília, 22/12/94

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 22/12/94

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:º

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no artigo 10. inciso I e parágrafo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União.

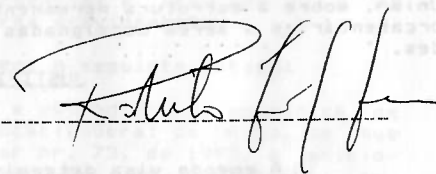
JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia Geral da União já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e parágrafo 10., do artigo 10., do Decreto-Lei nr. 2.333, de 1987, por força do Parecer nr. 512/SAF/PR., ratificado pelo Parecer nr. 220/CJ. do Mtb.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogados da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicará em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Outrossim, a Carta Magna vigente em seu artigo 39, parágrafo primeiro, assegura isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. A presente Emenda visa atender a este preceito constitucional, ou seja, tratamento igualitário para iguais.

Brasília, 22/12/94



EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 773/1994.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:º

Art. - Não se aplica o disposto no art. 10. da Lei nr. 8.477, de 29 de outubro de 1992, aos servidores das carreiras

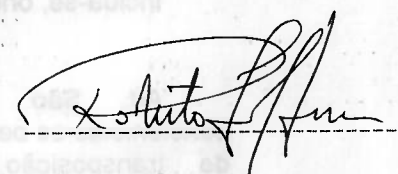
da Advocacia-Geral da União, obedecidos, exclusivamente, os limites de vencimentos previstos no art. 20. da Lei nr. 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

JUSTIFICATIVA

As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, estabelecidas na forma do artigo 20 da Lei Complementar nr. 73, de 10 de fevereiro de 1993 são privativas da Advocacia-Geral da União, em conformidade com o referido diploma legal.

Assim sendo, tem que terem o mesmo tratamento igualitário, em consonância com a Carta Magna vigente (art. 39, parágrafo 10.), é o que visa a presente emenda.

Brasília, 22/12/94



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, nos seguintes termos:

"Art. ... Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único: À vantagem referida neste artigo fazem jus, também, os titulares de cargos de Advogado da União."

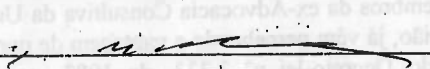
JUSTIFICATIVA

Os membros da ex-Advocacia Consultiva da União, atual Advocacia-Geral da União, já vem percebendo a vantagem de que trata o inciso I e § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 1987, por força do Parecer nº 512/SAF/PR, ratificado pelo Parecer nº 220/CJ/MTB.

Tal vantagem deverá ser deferida, também, aos titulares de cargos de Advogado da União, uma vez que a Medida Provisória em questão fixou os vencimentos dos referidos cargos. A não extensão da mencionada vantagem implicaria em tratamento desigual para aqueles que integram uma das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Senador César Dias
PMDB/RR

52

2 DATA 22 / 12 / 94	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773	10 DE DEZEMBRO de 1994
4 AUTOR Senador NEY MARANHÃO		
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ -		
7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 3	9 PARÁGRAFO 1
10 TEXTO		
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Medida Provisória, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. JUSTIFICATIVA De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.		
11 ASSINATURA 		

Publicadas no DCN (Seção II), de 4-1-95

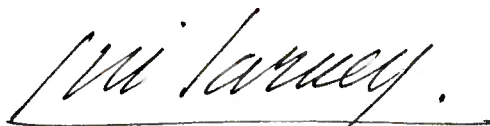
CN/Nº 64

SENADO FEDERAL, EM 24 DE FEVEREIRO DE 1995

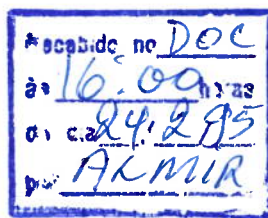
Excelentíssimo Senhor
Doutor FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



SENADOR JOSÉ SARNEY
PRESIDENTE



rfr/.

53

MENSAGEM Nº 77, DE 1995

Mensagem nº 273

A publicação
Em 8.3.95

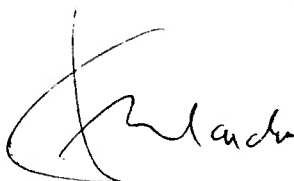
MPV 773/94



Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 57 a 103, de 24 de fevereiro de 1995, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado, sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto para apreciação das Medidas Provisórias nºs 766 a 809 e 811, de 1994, e 836 e 843, de 1995.

Brasília, 7 de março de 1995.



Aviso nº 454 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 57 a 103, de 24 de fevereiro de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 440, DE 1994-CN (Nº 1.176/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 773, de 20 de dezembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 20 de dezembro de 1994.

Handwritten signature

E.M. nº 021

Em 20 de dezembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

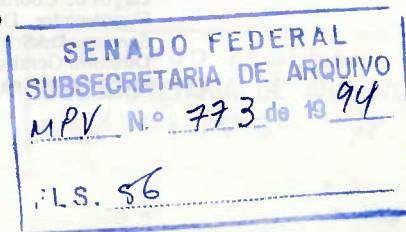
Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Handwritten signature of Geraldo Magela da Cruz Quintão
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da

Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

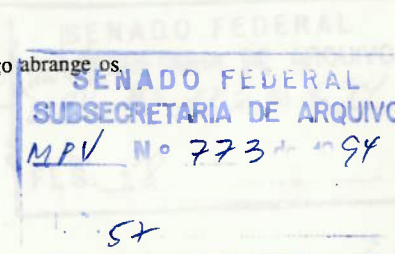
Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.



§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 719, de 18 de novembro de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	429,51	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	401,88	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	375,55	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 723 de 19 94
FLS. 58

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistent: Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, teve vantagens e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

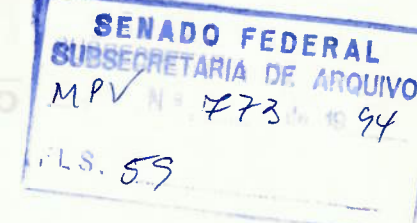
Institui a Unidade Fiscal de Retenção, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 66, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- - -	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	255
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305



LEI Nº 8.662, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República é transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 719, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 1º Nos termos da Lei nº 8.662, de 14 de julho de 1993, a Advocacia-Geral da União, órgão do Poder Judiciário, é instituída no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia, com a denominação de Advocacia-Geral da União, e a sua sede fica estabelecida no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, sob a denominação de Advocacia-Geral da União.

Art. 2º A Advocacia-Geral da União é instituída no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia, com a denominação de Advocacia-Geral da União, e a sua sede fica estabelecida no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, sob a denominação de Advocacia-Geral da União.

Art. 3º A Advocacia-Geral da União é instituída no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia, com a denominação de Advocacia-Geral da União, e a sua sede fica estabelecida no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, sob a denominação de Advocacia-Geral da União.

Art. 4º A Advocacia-Geral da União é instituída no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia, com a denominação de Advocacia-Geral da União, e a sua sede fica estabelecida no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, sob a denominação de Advocacia-Geral da União.

Art. 5º A Advocacia-Geral da União é instituída no âmbito do Poder Executivo, sob a forma de autarquia, com a denominação de Advocacia-Geral da União, e a sua sede fica estabelecida no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, sob a denominação de Advocacia-Geral da União.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
M.V. 552
11.8.94



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Da medida Provisória
nº 2773/94

Contém este processo 59 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 09 de maio de 19 95

Janiella Coutinho

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 6 de junho de 19 95

Waldinar Araújo Oliveira

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 11 / 07 / 19 95

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo